

À

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ RS -
COMAJA

Ref.: Pregão Presencial nº 01/2014

JOP COMUNICAÇÃO VIRTUAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.669.561/0001-03, localizada na Rua Senador Pinheiro Machado, nº 1314, Bairro Centro, em Santa Cruz do Sul, RS, por seu representante legal, Sr. GEREMIAS MARQUES, vem, pelo presente, na forma do artigo 41, § 1º da lei 8.666/93, tempestivamente, propor.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

Cujo objeto versa sobre: "aquisição mediante Registro de Preços de Sistema de Videomonitoramento Público do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí, incluindo o fornecimento de equipamentos e softwares necessários à implantação da solução, com os serviços de instalação, configuração, suporte técnico, capacitação e garantias de manutenção preventiva e corretiva", em face das razões a seguir apresentadas:

I - DOS FATOS

A empresa **JOP COMUNICAÇÃO VIRTUAL LTDA**, retirou o edital em epígrafe no site oficial da edilidade para candidatar-se ao certame. Após analisar as regras para participação e habilitação do certame, verificou-se vício no procedimento adotado, especificamente nos



Itens 6.2.5.1, III – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, restando assim à necessidade de impugnar o mesmo.

II – DA EXIGÊNCIA DE INDICADORES DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA IGUAL OU SUPERIOR A 1,0 E PROVA DE DISPOR DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

O Edital exige para fins de habilitação, especificamente no **Item 6.2.5.1, III, “b”**, Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis comprovando a boa situação financeira da empresa participante. De acordo com o exigido, a empresa precisa apresentar indicadores de LC (Liquidez Corrente), LG (Liquidez Geral) e SG (Solidez Geral) igual ou superior a 1,0 para terem comprovado a sua boa situação financeira. Não apresentado estes indicadores, a Licitante será inabilitada.

Já na letra **“c”** do Item supra mencionado, é exigido que a empresa disponha de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Ocorre que a Administração Pública cumulando as referidas exigências, acaba por implicar em restrição à participação de micro empresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista o alto valor da Contratação, muito embora uma ME ou EPP, detivesse índices fiscais “saudáveis”, estas podem ainda não possuir capital social ou mesmo patrimônio líquido em valor significativo ao ponto de comprovar os 10% do valor da contratação, ao contrário das empresas de grande porte.

Assim, de acordo com o disposto no Item 6.1.6 do instrumento convocatório, as empresas participantes podem utilizar os benefícios previstos na Lei Complementar 123 de 14 dezembro de 2006, mostrando-se necessário uma modificação no referido edital, visando não configurar uma afronta aos princípios basilares das Contratações Públicas, como o “Princípio da Competitividade”, que se traduz na idéia de que o objetivo da licitação é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 3º, § 1º, I, Lei 8.666/93).

A par dessa situação, a ilustríssima doutrina de Marçal Justen Filho e o Tribunal de Contas da União já apontam entendimento de que não se façam exigências cumulativas:



O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices de balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.¹

Vejamos a orientação restritiva do TCU:

“São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl. 22) para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor do que 1 exprime que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável... Neste sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira.” (Acórdão nº 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vileça)

Portanto, frente os fatos alegados, exigir os indicadores iguais ou superiores a 1,0 e ainda, prova de a empresa dispor de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, torna esta Contratação Pública viciosa, pois não é necessário acumular as duas exigências, uma vez que, a comprovação de uma delas já se mostra suficiente para comprovar a boa situação financeira da empresa interessada em participar do certame.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; ATESTADO DE APTIDÃO TÉCNICA QUE CERTIFIQUE QUE O LICITANTE JÁ FORNECEU NO MÍNIMO 80% (OITENTA POR CENTO) DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO.

Referente a Qualificação Técnica, o Edital exige, no Item 6.2.5.1, IV, “a”, que a empresa “apresente 01 (um) Atestado de Aptidão Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou

¹ MARÇAL, Justen Filho. *Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos*. 14. ed. 2010, p. 475.



privado, declarando ter a empresa licitante fornecido objeto pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta licitação.

Ocorre que, conforme a "Obs 2", considera-se compatível o atestado que expressamente certifique que o licitante já forneceu no mínimo 80% (oitenta por cento) do objeto desta licitação.

Entretanto, esta exigência está totalmente contra os princípios basilares das contratações públicas, bem como, a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União já se manifestou contrária a esta requisição.

Exigir que o participante apresente Atestado de Aptidão Técnica com no mínimo 80% do objeto desta licitação mostra-se desnecessário diante da complexidade da obra. Sobre o tema, vejamos os ensinamentos do Ilustre Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 441, 2008):

[...] a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos.

Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado.** Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, **Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (grifo nosso)

O Egrégio Tribunal de Contas da União também se posicionou da mesma forma.

Destaque-se trecho do acórdão 1284/2003 – Plenário.

9.1.2.1.1. não restrinja a apenas um contrato a comprovação da execução de obras com características compatíveis com o objeto licitado, em conformidade com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;

9.1.2.1.2. **em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados,**



não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;

Acórdão 2383/2007 – Plenário

6. No entanto, julgo pertinentes as determinações propostas pela Secex/MT, sobretudo, as que dizem respeito às cláusulas restritivas à competitividade do certame em análise, haja vista jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que:

a) é desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço (Acórdãos 1.284/2003-Plenário, 2.088/2004-Plenário e Decisão 1.640/2002-Plenário);

Se o objeto licitado fosse de maior relevância técnica, necessário seria ter especificado no edital de licitação, assim como evidencia da redação do § 2º, do art. 30. Uma vez a Administração ignorando os aspectos de maior relevância técnica, não disporá de condições para exigir os requisitos de experiência anterior.

Importante frisarmos, mais uma vez, a jurisprudência do TCU sobre o tema:

“Com efeito, esta Corte tem firmado o entendimento de que a exigência de comprovação de capacitação técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem experiência na execução dos serviços deve referir-se às parcelas de maior relevância técnica e corresponder a percentuais razoáveis, sob pena de restringir a competitividade do certame, em afronta ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão nº 585/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

O doutrinador Marçal Justen Filho esclarece quanto aos quantitativos mínimos:

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de



experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, **proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos**, prazos e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.²

Necessário ainda, frisarmos o **Princípio da Competitividade**, que se traduz na idéia de que o objetivo da licitação é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93. Neste caso, o erro apresentado, pode acabar configurando a impossibilidade de participação de diversas empresas no Pregão supra mencionado.

Deste modo, é imperioso que esta Comissão de Licitação analise detidamente as presentes razões de impugnação, que são efetivamente relevantes ao interesse público delineado no presente certame, de maneira a corrigir o exigido no Item 6.2.5.1, III, "a" e "c", deixando como escolha, ou a apresentação dos indicadores acima de 1,0, ou então, prova de que a empresa dispõe de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Referente ao Atestado de Aptidão Técnica, deve ser exigido, conforme a própria orientação do TCU, atestado no máximo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do objeto da licitação, e não 80% como está sendo exigido no presente Edital, de maneiras a excluir qualquer forma de restringir a competição no procedimento.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a pretensa licitante e ora impugnante **JOP COMUNICAÇÃO VIRTUAL LTDA**, em respeito aos princípios constitucionais e a legislação vigente no país, **requer**:

a) Preliminarmente, que seja **concedido efeito suspensivo** no sentido de **suspender a abertura do processo licitatório** até o julgamento deste recurso/impugnação, de acordo com o artigo 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

^{2 2} MARÇAL, Justen Filho. *Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos*. 14. ed. 2010, p. 377.

b) Que seja **deferida** a presente impugnação, retificando o presente edital no que tange ao Item 6.2.5.1, III, "a" e "c", deixando como escolha, ou a apresentação dos indicadores acima de 1,0, ou então, prova de que a empresa dispõe de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, bem como o exigido no Item 6.2.5.1, IV, "a", de maneira a corrigir para 50% o atestado exigido como comprovação de já ter realizado serviço semelhante ao objeto desta licitação;

c) Seja julgado totalmente **procedente** o presente, de modo a dar ampla competitividade ao certame;

d) Em caso de improcedência deste recurso, que seja dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de cinco (05) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, contado do recebimento do recurso, na forma do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

São os termos em que,

Pede deferimento.

Santa Cruz do Sul (RS), 26 de novembro de 2014.



JOP COMUNICAÇÃO VIRTUAL LTDA
